



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *ISOACO DO BRASIL EIRELI*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232906300607

DATA DA AUTUAÇÃO: 06/08/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/251/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS DIFAL EC 87/15 para o Estado de destino.
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Ilidida
4. Auto de infração Improcedente

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20232906300607, lavrado em 06/08/2023 (fl. 01 - documento do volume do Auto), constatou-se que “O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a venda de mercadorias destinadas à consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor. Trata-se do Danfes nºs 34947, 34948, 34949, 34951 e 34952, emitidos em 04-08-2023. Demonstrativo da base de cálculo: R\$61.245,65 (Vlr. da mercadoria) x 5,5% (Dif. alíquota) = R\$3.368,51 (parcela da UF de destino) = Multa: R\$3.368,51 x 90% = R\$3.031,66.”

A infração foi capitulada no “Artigo 270, I, Letra “c”, art. 273, art. 275 do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22.721/18 e EC 87/15 e Convênio ICMS nº 93/2015. A multa foi capitulada no Artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96 - (fl. 01 - documento do volume do Auto).

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	3.368,51
Multa 90%	R\$	3.031,66
Juros	R\$	0,00
A. Monetária	R\$	0,00
Total do Crédito Tributário	R\$	6.400,17

A fiscalização foi realizada pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO, (fls. 01 do volume do auto) e em face da impossibilidade de se proceder à intimação do sujeito passivo pessoalmente no Posto Fiscal a intimação foi requerida em 07/08/2023, para ser feita por DET (Domicílio Eletrônico Tributário) ou em caso de inexistência deste, por via postal ou edital conforme folhas 15 do volume do Auto. A documentação referente ao auto de infração foi enviada através dos correios por AR nº YJ566957127BR e com ciência eletrônica em 19/09/2023 e validação em 20/09/2023- (fls. 19 a 30 - documento do volume do Auto).

A Defesa foi considerada tempestiva pelo Tribunal Administrativo Tributário e com efeito suspensivo do crédito tributário conforme consta do “ protocolo de recebimento de defesa tempestiva nº 313_2023 no e-PAT” e nas folhas 29 - documento do volume do Auto.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe o seguinte argumento:

2.1 - Do Mérito:

2.1.1 Alega que as guias GNRE e os comprovantes de pagamento do DIFAL ao Estado de Rondônia estavam de posse do condutor do veículo, portanto, o imposto devido e lançado por ofício, foi pago antes do procedimento fiscal, por isso, o auto de infração deve ser cancelado. Solicita ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário - (fls. 01 a 15 da parte da impugnação).

E por fim, requer a impugnação concedendo a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, o recebimento da documentação probatória, que julgue improcedente o lançamento e que as notificações das decisões sejam encaminhadas nos seguintes e-mails: josue@isoacobrasil.com.br; grazieli@isoacocentrooeste.com.br; icms@escritoriosorriso.com.br; renatooliveiraadv1981@gmail.com - (fls. 13 - documento da impugnação).

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Do Mérito:

3.1.1 - Em relação a alegação que o imposto devido foi pago antes do procedimento fiscal, e que, por isso, o auto de infração deve ser cancelado e considerado improcedente.

A legislação tributária, estabelece que a espontaneidade por parte do contribuinte é excluída com a ciência da lavratura do Auto de Infração (art. 94 da lei 688/96). A lei definiu os requisitos do Auto de infração e estabeleceu os procedimentos para que ele se complete. Entre eles, previu a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, (art. 100, VIII, da lei 688/96). Vejamos:

Lei 688/1996

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.

(...)

III - com **a lavratura de auto de infração**, representação ou denúncia;

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

(...)

VIII - a determinação da exigência e **a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal**;

O pagamento foi realizado pela empresa antes do início da operação, e mesmo que fosse depois, mas antes da conclusão do procedimento fiscal, estaria caracterizado o efeito de denúncia espontânea. Portanto, a defesa da empresa deve ser acolhida, pois, de fato na data em que a empresa foi notificada do auto de infração, o imposto já estava extinto pelo pagamento, realizado no dia 04/08/2023, logo, antes de qualquer ato do Fisco e principalmente da ciência da notificação.

O pagamento é causa de extinção do crédito tributário, conforme:

I. Artigo 11 do RICMS/RO e § 1º do artigo 113 do CTN:

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

II. Artigo 156-I do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;

O contribuinte fez o pagamento usando a GNRE – Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, constando como unidade favorecida o Estado de Rondônia, entretanto, preencheu o campo do código de receita em desacordo com o Anexo Único da Instrução Normativa nº. 004/2016/GAB/CRE. O contribuinte especificou nesse campo o código “100102” em todas as guias de pagamento referente as notas constantes no corpo do auto de infração, colocou no campo de controle o número “0020232400884811” e colocou no campo do nº. do documento de origem o número 34947; colocou no campo de controle o número “0020232400884820” e colocou no campo do nº. do documento de origem o número 34948; colocou no campo de controle o número “0020232400884818” e colocou no campo do nº. do documento de origem o número 34949; colocou no campo de controle o número “0020232400884812” e colocou no campo do nº. do documento de origem o número 34950; colocou no campo de controle o número “0020232400884813” e colocou no campo do nº. do documento de origem o número 34951; colocou no campo de controle o número “0020232400884810”, colocou no campo do nº. do documento de origem o número 34952, conforme consta do documento anexado pelo sujeito passivo “5. Guias GNRE com Pgto. Referente ao Difal das Notas Autuadas – folhas 01 a 12”.

O contribuinte fez o pagamento através do banco do Sicredi e constatamos que o número do código de barra do recibo de pagamento é o mesmo do código de barras da GNRE, confirmando que o pagamento é realmente referente as notas autuadas.

Verificamos o pagamento no SITAFE, utilizando o CNPJ do sujeito passivo, a data do pagamento e o valor do imposto ICMS DIFAL. Encontramos o pagamento, porém o código de receita constante é o “1968”, já o complemento, a data e o valor são coincidentes com a GNRE, que por sua vez, é referente ao documento auxiliar da nota fiscal

eletrônica, constante da autuação. Vejamos COMPROVANTE DE PAGAMENTO:

D30015QD - EMITIR DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Identificação: 18.974.278/0001-25 Nome / Razão Social: ISOACO DO BRASIL EIRELI

Nº Guia Lançamento	Parc.	Mês/Ano	Receita	Complemento	Dt. Vencimento	Dt. Pagamento	Valor Total Pagamento
20232400884816	00	08/2023	1968	34947	09/08/2023	04/08/2023	660,01

Imprimir Fechar

D30015QD - EMITIR DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Identificação: 18.974.278/0001-25 Nome / Razão Social: ISOACO DO BRASIL EIRELI

Nº Guia Lançamento	Parc.	Mês/Ano	Receita	Complemento	Dt. Vencimento	Dt. Pagamento	Valor Total Pagamento
20232400884821	00	08/2023	1968	34948	09/08/2023	04/08/2023	287,10

Imprimir Fechar

S I T A F E

Identificação: 18.974.278/0001-25 Nome / Razão Social: ISOACO DO BRASIL ERELI

Nº Guia Lançamento	Parc.	Mês/Ano	Receita	Complemento	Dt. Vencimento	Dt. Pagamento	Valor Total Pagamento
20232400884819	00	08/2023	1968	34949	09/08/2023	04/08/2023	631,18

< >

 

S I T A F E

Identificação: 18.974.278/0001-25 Nome / Razão Social: ISOACO DO BRASIL ERELI

Nº Guia Lançamento	Parc.	Mês/Ano	Receita	Complemento	Dt. Vencimento	Dt. Pagamento	Valor Total Pagamento
20232400884817	00	08/2023	1968	34951	09/08/2023	04/08/2023	632,50

< >

 

D30015QD - EMITIR DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Identificação: 18.974.278/0001-25 Nome / Razão Social: ISOACO DO BRASIL ERELI

Nº Guia Lançamento	Parc.	Mês/Ano	Receita	Complemento	Dt. Vencimento	Dt. Pagamento	Valor Total Pagamento
20232400884814	00	08/2023	1968	34952	09/08/2023	04/08/2023	1.157,80

S I T A F E

Imprimir Fechar

Por todo o exposto, conheço da defesa tempestiva e concluímos que o auto de infração deve ser declarado improcedente, conforme legislação e provas constantes nos autos.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R\$ 6.400,17 (Seis mil e quatrocentos reais e dezessete centavos), conforme demonstrado no julgamento, pelo motivo da extinção do crédito pelo pagamento.

Como a importância excluída é de R\$ 6.400,17 (Seis mil e quatrocentos reais e dezessete centavos) e não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, conforme disposto no inciso I, do § 1º do art. 132 da Lei n. 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância de acordo com o artigo 131, inciso V da Lei 688/1996.

Após, encaminhem o processo para arquivo conforme determina o artigo 93 da Lei nº 688/96.

Porto Velho, 17/10/2023 .

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fiscal, 300039634, Data: 17/10/2023, às 9:52.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.